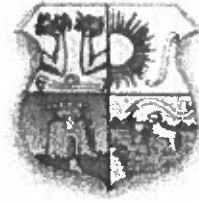


2021, 23.11.22, 04h48

VEREADOR  
**MATHEUS**  
CAVALCANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BELÉM**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2022**

Presidente

Altera a Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o código de posturas do Município de Belém, para regulamentar a forma de apresentação de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Título I Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, acrescido do "Capítulo VI – Exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e outros", com a seguinte redação:

"Art. 22-A. É facultado ao empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme.

Art. 22-B. Considera-se como "local visível" o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta NFC (*near field communication*) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor ou transeunte.

Art. 22-C. É lícito a disposição impressa de atos públicos de liberação, mesmo quando arquivados na forma do art. 22-A, por mera faculdade do contribuinte.

Art. 22-D. São atos públicos de liberação:

I – aqueles descritos no § 6º do art. 1º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II – os descritos no Título I desta Lei;

III – aqueles elaborados por entidades ou órgãos de meio ambiente, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 2011;

IV – aqueles cuja necessidade está descrita nos art. 66; art. 68; art. 97; art. 104; art. 107; art. 113; art. 120; art.

Assessoria de Belém  
Matheus Cavalcante

Matheus Cavalcante  
Vereador de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzu, 1755, 2º Andar, Gabinete 50  
Marco, Belém/PA, 66093-540



(91) 999141-1997



juridico@matheus23.com.br



122; art. 127; art. 129; art. 135; art. 155; art. 159; art. 170; art. 186 e assemelhados, todos desta Lei;

V – demais atos que estejam condicionados para a liberação e funcionamento de atividade econômica ou cuja disposição, emissão ou exibição é imprescindível para a regularidade da atividade empresarial.”

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizem as exigências feitas pelo público municipal, de modo a viabilizar métodos mais eficazes de organização dos particulares, sem qualquer prejuízo das informações exigidas pela Administração Pública.

A ordem Constitucional Econômica brasileira é fundamentada, conforme o Art. 170 da Constituição Federal, na livre iniciativa e no livre exercício de qualquer atividade, observados os critérios legais. Nesta seara, é dever dos representantes do Estado a edição de normas que valorizem e facilitem a geração de riquezas e exercício pleno das atividades do setor produtivo - caminho que se adotou.

Arquivar documentos em meio digital ou microfilme já é uma disposição prevista na Lei de Liberdade Econômica, aprovada em 2019, razão pela qual a legislação municipal deve recepcionar esta determinação. As medidas propostas não possuem nenhum impacto orçamentário ou financeiro, tampouco se configura aperfeiçoamento de ação governamental - dispensada a estimativa de impacto



VEREADOR  
**MATHEUS**  
CAVALCANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BELÉM**

financeiro e declaração de ordenador da receita, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto visa alcançar estes objetivos ao permitir a liberalidade de apresentar os documentos representativos de atos públicos de liberação através de QR Code ou plaqueta NFC. Com a larga utilização dessas tecnologias, que já são amplamente difundidas, abre-se caminho para a modernização do Município, permitindo a criação de sistemas de validação on-line dos atos públicos de liberação, em que cada cidadão, mesmo sem conhecimento especializado, consiga verificar autenticidade de documentos de forma simples e segura. Isso conferindo segurança jurídica aos estabelecimentos que pretenderem não se filiar aos novos métodos.

Cabe salientar que o próprio Governo Federal já utiliza desses meios para facilitar a fiscalização, por exemplo, de placas de veículos automotivos, onde o QR Code já é utilizado por aplicativos pelos fiscais competentes para verificar a documentação dos motoristas e do próprio veículo. Além disso, a mesma tecnologia é utilizada para verificação de documentos expedidos de forma virtual, carteira de identidade, carteira de habilitação, título de eleitor e assemelhados.

Por esta razão, visando facilitar a fiscalização e adequar nossos dispositivos à modernidade, com fundamento na Lei Federal nº 13.874/19, solicito auxílio dos pares para a aprovação célere deste Projeto de Lei Complementar.

  
**MATHEUS CAVALCANTE**  
VEREADOR  
LÍDER DO CIDADANIA

**Matheus Cavalcante**  
Vereador de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzu, 1755, 2º Andar, Gabinete 50  
Marco, Belém/PA, 66093-540



(91) 999141-1997



juridico@matheus23.com.br